

enriquecimento ilícito e incentivar ocupações ilegais como a detectada neste processo. Quanto ao valor da taxa de ocupação, a parte autora logrou êxito em demonstrar via ID. 15772093, que gira em torno de R\$ 3.200,00 e R\$ 3.500,00, e, por decorrência dos efeitos da revelia, bem como por não se demonstrar desarrazoado tal valor, imperiosa a condenação no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a título de taxa de ocupação mensal. Vale ressaltar que o valor condiz com as condições do imóvel e prática do mercado, representando valor parecido com o estabelecido em outros julgados, tal qual aferido em outros casos de plano de fundo símile, como in verbis: "REIVINDICATÓRIA C.C. PERDAS E DANOS - Invasão de terreno de propriedade da autora - Desocupação, fixação de taxa de ocupação e demolição da construção edificada -Parcial procedência do pedido - Inconformismo das partes -Acolhimento em parte do recurso da autora - Cabimento de taxa de ocupação - Impossibilidade de fruição gratuita do bem - Fixação em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel - Sentença reformada em parte para arbitrar a taxa de ocupação pelo uso do bem - Recurso da autora parcialmente provido e recurso dos réus desprovido". (TJSP. Apel. Nº 4034844-61.2013.8.26.0224. Des. Relator: J.L. Mônico da Silva. 5ª Câmara de Direito Privado. D.J: 22/11/2017) O termo inicial do dever repousa entre a data prevista no Termo de Confissão de Dívida para pagamento e desocupação (21.05.2018), e o termo final à data da efetiva desocupação. Em cognição exauriente, preenchidos os pressupostos da antecipação da tutela, DEFIRO a tutela antecipada a fim de determinar a imissão da parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação com fulcro no artigo 487, I do CPC, para proceder em definitivo a imissão da parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, e CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais o importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ao mês, durante o tempo em que ocupou indevidamente o imóvel, de 21.05.2018 até sua desocupação. CONDENO, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, a guarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de Fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035354-70.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

[REDAÇÃO] (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Paulo Nogueira Nicolino OAB - MT8941-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NATALY DE SOUSA DIAS OAB - SC48546-O (ADVOGADO(A))

JOAO CARLOS HARGER OAB - MG126352 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1035354-70.2017.8.11.0041. AUTOR(A):

[REDAÇÃO] RÉU: AGEMED SAUDE S/A Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DANOS MORAIS ajuizada por [REDAÇÃO]

em face de AGEMED SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos, alegando que é usuário de plano de saúde oferecido pela ré e que sofreu um AVC, sendo solicitado pelos médicos a necessidade urgente de cuidados intensivos na UTI, que foi negado pela ré. Diante da informação da recusa, e da premente necessidade de procedimento médico pois corre risco de vida, ajuizou a presente ação requerendo a autorização dos procedimentos e indenização pelos danos morais causados. Instruiu a inicial com os documentos. Deferida a antecipação de tutela em plantão judicial. A ré apresentou Contestação ID. 12660130, alegando em síntese que a recusa foi devida visto que ao tempo dos fatos, estava em prazo de carência. Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes se mantiveram inertes. É o relatório. Decido.

Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil Brasileiro: "12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)" (Destaquei). A demanda trata de matéria de relação consumerista, portanto, as discussões e digressões serão centradas e dirigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aliás, conforme admitido expressamente na lei especial (Lei 9.656/98) em seu art. 35-G, onde "Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei as disposições da Lei no 8.078, de 1990". Assim, ao presente caso aplicam-se principalmente as normas voltadas a impedir a abusividade de cláusulas contratuais que gerem limitação de direitos (art. 51, CDC) e as que ensejem desrespeito à dignidade da pessoa humana e à saúde (art. 4º, CDC). Por ser matéria de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei 8.078/90) se aplica a inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, VIII do r. diploma, que estabelece a facilitação da defesa de seus direitos (do consumidor), inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Pois bem, busca a parte autora a autorização da ré ao custeio do tratamento médico solicitado pelo médico, em caráter de urgência, que inicialmente fora negado sob o argumento de haver carência à ser cumprida. Analisando os autos, verifica-se que o Laudo Médico ID. 10795894 é nítido ao afirmar que o autor necessitava de internação em Unidade de Terapia Intensiva, por ter seu quadro clínico piorado conforme atestou o médico, em caráter de urgência. Por óbvio que, só pelo fato de ter a necessidade de internação uma Unidade de Terapia Intensiva, entende-se que o estado de saúde do contratante era grave, afinal, as UTI's são dotadas de sistema de monitorização contínua, que atende pacientes em estado potencialmente grave ou com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos. Nestes casos, um tratamento intensivo seria única solução para que o paciente tenha a capacidade de se recuperar. Para tais casos, o prazo de carência não pode servir de óbice à efetiva prestação da saúde, ou seja, não pode o referido prazo prevalecer em detrimento da saúde do paciente. Não se nega a legalidade da previsão contratual da carência, contudo, a situação da usuária foge à regra, e em tais casos, fica afastada a observância da previsão contratual, tanto porque a legislação que regula a relação consumerista, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, nos incisos I e III do art. 4º, assim preconiza: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;". Nesse contexto, a cláusula contratual que prevê o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência. Não se pode admitir que questões financeiras/contratuais se sobreponham a bens juridicamente mais relevantes, abarcados pela proteção constitucional, como a saúde. Nesse sentido, trago do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. (...) 3. Prazo de carência (180 dias) estipulado pelo plano de saúde para cobertura de doenças e lesões preexistentes ao contrato. 3.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida" (REsp

466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 795.980/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTATURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016 - grifei) Além disso, por ficar evidenciada a necessidade de internação em caráter de urgência, deve o plano de saúde ser obrigado a cobrir o pagamento das despesas médicas do paciente, conforme dita o art. 35-C da Lei 9.656/98, verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III – de planejamento familiar. Apesar das Cooperativas se apegarem na disposição contratual para fundar a negativa de cobertura, referida disposição deve ser invalidada ou afastada, porque, havendo previsão contratual de cobertura para o tratamento solicitado, e sendo realmente necessário o atendimento imediato sob pena de afetação drástica à saúde do paciente, ou mesmo perecimento da vida do segurado, aplica-se à hipótese os atendimentos de urgência/emergência. Desse modo, a restrição se qualifica como medida abusiva e, portanto, nula de pleno direito, consoante regra do art. 51, I, da Lei nº 8.078/90 (abusividade), aplicável aos planos de saúde, como já vimos. A propósito, trago do STJ e deste E. Tribunal de Justiça: “CIVIL E PROCESSUAL – ACÓRDÃO ESTADUAL – NULIDADE NÃO CONFIGURADA – PLANO DE SAÚDE – CARÊNCIA – TRATAMENTO DE URGÊNCIA – RECUSA – ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I. I. (...) II. (...). III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido”. (STJ – Quarta Turma – REsp 466667/SP – Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Julg. em 27/11/2002) (destaquei). “CONSUMIDOR – RECURSO ESPECIAL – SEGURO SAÚDE – RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA – PRAZO DE CARÊNCIA – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA – DANO MORAL. - Tratando-se de contrato de seguro-saúde sempre haverá a possibilidade de conseqüências danosas para o segurado, pois este, após a contratação, costuma procurar o serviço já em evidente situação desfavorável de saúde, tanto a física como a psicológica. - Conforme precedentes da 3.ª Turma do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ – Terceira Turma – REsp 657717/RJ – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Julg. em 23/11/2005 – DJ 12.12.2005 p. 374 - RNDJ vol. 76 p. 96). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – DOENÇA PREEXISTENTE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA – NEGATIVA DE ATENDIMENTO ABUSIVA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – JUROS DE MORA – RELAÇÃO CONTRATUAL – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” (Súmula nº 469 do STJ). Incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. “Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida” (STJ - REsp 466.667/SP). Configura a indenização por dano moral a indevida a recusa pela operadora de plano de saúde em cobrir financeiramente o tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, sendo redirecionada pelo hospital a cobrança ao consumidor, e com posterior restrição de seus dados em órgãos de proteção ao crédito. O termo inicial para incidência dos juros de mora, em casos de dano moral por responsabilidade contratual, é a data da citação (CC, Art. 405). (Ap 33460/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 29/06/2017)(TJ-MT - APL: 00077045620158110002

33460/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 29/06/2017). Portanto, considerando não haver qualquer justificativa para a conduta da requerida em negar a autorização para o custeio do tratamento ao autor, tem-se que a recusa é indevida. A propósito: “RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte “vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada”.(REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1243632 RS 2011/0053304-4. Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgamento: 11/09/2012. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 17/09/2012. Destaquei. “CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA, EM RAZÃO DE APENDICITE AGUDA. RECUSA DE COBERTURA, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PROCEDIMENTO EFETUADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 12, V, C, DA LEI N. 9.656/1998. NEGATIVA ILÍCITA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELA AUTORA. SITUAÇÃO QUE PROVOCOU ANGÚSTIA E SOFRIMENTO, EM MOMENTO ESPECIALMENTE CRÍTICO, ULTRAPASSANDO O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Ainda que o contrato firmado entre as partes condicione a cobertura de procedimentos e internações hospitalares a um prazo de carência de 180 dias, essa disposição é inaplicável no caso concreto. A contratação se deu na vigência da Lei n. 9.656/98, que prevê, em seu art. 12, V, c, o prazo máximo de vinte e quatro horas para procedimentos de urgência. Assim, submetida a parte autora a tratamento de apendicite aguda, mostra-se abusiva a negativa de cobertura operada pela ré. 2. Devido, assim, o reembolso das despesas suportadas pela consumidora. 3. É inegável que a conduta da ré trouxe sentimento de desamparo e angústia à parte autora, em um momento especialmente crítico. Essa situação ultrapassa o mero descumprimento contratual e configura danos morais, como forma de compensar os transtornos sofridos. O montante indenizatório, de R\$ 3.000,00, observa os parâmetros adotados por estas Turmas Recursais e não comporta redução. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO”. (Recurso Cível Nº 71004312575, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013). Destaquei. Com essas considerações, e evidenciada a ilegalidade na recusa, a procedência dos pedidos é a medida mais acertada a se tomar. No tocante ao dano moral, sabe-se que é devido em casos decorrentes da má prestação dos serviços contratados, portanto deve ser indenizado o lesado independentemente da comprovação da ocorrência de prejuízos patrimoniais. Com isso, a vítima deverá ser indenizada, levando-se o em conta o caráter punitivo e pedagógico da medida. Nesse sentido “DIREITO OBRIGACIONAL. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADAS. REALIZAÇÃO DE RADIOTERAPIA INTRAOPERATÓRIA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. RECUSA INDEVIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ART. 47 DO CDC). INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em tema de seguro saúde, como tem entendido o STJ e esta Corte, se o plano é concebido para atender os custos pertinentes a tratamento de determinadas doenças, o que o

contrato tem de dispor é sobre quais as patologias cobertas, não sobre os tipos de tratamentos cabíveis a cada uma delas. Se assim não fosse, estar-se-ia concebendo, igualmente, que a empresa que gerencia o plano de saúde substituisse ao médico na escolha da terapia mais adequada. 3. Assim, é ilógico e atenta contra o princípio da razoabilidade, a circunstância de haver, no plano de saúde, previsão de cobertura quanto a doenças oncológicas e, contraditoriamente, no entanto, suceder restrição ao pagamento dos custos quanto ao tratamento indicado pelo médico para o êxito do procedimento (radioterapia intraoperatória). 4. A indevida resistência da empresa que opera o plano em cumprir o contrato gera o dever de indenizar o segurado por dano moral, tanto mais porque a abusiva renitência tem o condão de aumentar a dor, o sofrimento e angústia de alguém - seguradora portadora de sarcoma vaginal - que já vem abalado intimamente por doença perigosa e que pode levá-la a morte". (TJ-SC - AC: 711468 SC 2008.071146-8, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 10/11/2011, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Blumenau). Negritei. Assim, restou comprovada a responsabilidade na conduta da (s) requerida (s), pois no sistema do C.D.C., é dever e risco profissional do fornecedor de serviços agir corretamente e segundo lhe permitem as normas jurídicas imperativas. O simples fato da (s) demandada (s) ter (em) deixado de autorizar/custear os serviços contratados, já é suficiente para configurar o dano moral, pois é pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa. Eis o entendimento jurisprudencial dominante: "PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - PRELIMINAR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - PRELIMINAR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - PRELIMINAR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.. - PRELIMINAR. Falta de interesse de agir. Autorização de procedimento após concessão de liminar. Demanda envolvendo todo o tratamento do autor e danos morais pela demora na autorização. Preliminar afastada. - MÉRITO. Ausência de impugnação quanto ao direito à cobertura do tratamento de câncer. Danos morais. Demora injustificada para liberação de autorização em momento crítico de grave sofrimento. Atraso no início da quimioterapia. Valor da indenização. Fixação com razoabilidade frente os danos causados e a capacidade financeira das partes. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00101716620128260011 SP 0010171-66.2012.8.26.0011, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 26/02/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2014)". (destaquei). Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor. Na mesma linha lógica, o professor Carlos Alberto Bittar explica que: "(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (in Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993. p. 220)". (negritei). A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em

conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínimo para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011)". (destaquei). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RATIFICAR a tutela deferida e CONDENAR ao pagamento de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta data, importância que considero ponderada, razoável e proporcional ao dano verificado. CONDENO, ainda, a demandada, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, guarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determine sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Sentença Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1011935-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALIBERTO JANUARIO DE FRANCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMELI PAULA LARA CORREA SIQUEIRA EIRELI - ME (REU)

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA (REU)

EMELI PAULA LARA CORREA SIQUEIRA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO CALVO OAB - MT12342-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

de ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1011935-50.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ALIBERTO JANUARIO DE FRANCA RÉU: EMELI PAULA LARA CORREA SIQUEIRA EIRELI - ME, EMELI PAULA LARA CORREA SIQUEIRA, FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ALIBERTO JANUÁRIO DE FRANÇA FIGUEIREDO em face de EMELI PAULA LARA CORREA SIQUEIRA EIRELI ME, EMELI PAULA LARA CORREA e FRANCISNEY LIBERATO B. SIQUEIRA, devidamente qualificados nos autos, alegando que locou a 1ª requerida, tendo como fiador o Sr. Francisney, o imóvel localizado à Rua Dom Pedro I, nº 65, Bairro Jardim Independência, Cuiabá-MT, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, que inicialmente o valor mensal foi fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no ano de 2017, reajustado para a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 2018. Acrescenta que restou acordado que em caso de prorrogação do contrato, o reajuste anual do valor da locação se daria pelo IGPM e a responsabilidade dos requeridos ao pagamento das taxas de água, energia elétrica e IPTU do imóvel supramencionado, entretanto, os réus não vêm cumprindo com tais obrigações, vez que se encontra em débito em relação aos alugueres dos meses de Setembro/2018 a Janeiro/2019, IPTU dos exercícios dos anos de 2017 e 2018. Por tais razões, ajuíza a presente demanda por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para decretar o despejo dos reclamados do imóvel locado, no mérito a condenação dos réus ao pagamento dos alugueres atrasados, IPTU, acrescidos de juros legais e correção monetária, até a data de desocupação do imóvel, multa contratual de 10% (dez por cento) mensal sobre o valor total do aluguel e honorários, além do ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser detectados no imóvel, pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial junta documentos. Indeferida a antecipação de tutela (ID. 19420757). Comparece o requerente por meio